

10-83 - V/1558



Câmara Municipal
de
Juundiatuba

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2.126

Assunto: DANDO NOVA REDAÇÃO À TABELA I - ITEM VII, DA LEI Nº 1.409/67.

Lei decretada sob n.º	1.558
Lei promulgada sob n.º	1.488
ARQUIVE-SE	
Fábio Rangel	
Diretor Geral	
19/12/67	

Proc. N.º 1.558
Clas. 108.1274



- 2126 -

Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 22 de novembro de 1967.

REF. N° GP. 1450/67

PROC. N°

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

A. L. S.
Sala das Sessões, em 29/11/67

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROTÓCOLO DATA

013682 22/10/67

CLASSEF 408-1912

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 22/11/67
PRESIDENTE

Temos a subida honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara o incluso projeto que trata de modificar a redação da tabela nº I, item VII, da Lei nº .. 1 409, de 11/3/1 967.

X Tratando-se de matéria de real interesse, solicitamos seja o citado projeto apreciado no prazo de 40 (quarenta) dias, de acordo com o artigo 20, da Lei nº 9 842, de 19 de setembro de 1 967.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e aprêço.

Atenciosamente,

pedro favaro
PROS. PEDRO FAVARO,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Senhor LAZARO DE ALMEIDA,
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí,
NESTA.

PREFEITURA MUNICIPAL



Aprovado DE
do Interstício e Poder da C.R. Lei Secretada.
Sala das Sessões, 11/3/1967
PRESIDENTE
M. V. M.

Sala das Sessões, em 1.ª Discussão.
Aprovado em 1.ª Discussão.
PRECEDENTE PROJETO DE LEI

2126

MODIFICA A REDAÇÃO DA TABELA Nº
I, ITEM VII, DA LEI Nº 1 409, DE
11/3/1 967.

Art. 1º - A tabela I, item VII, da Lei nº 1 409, de 11 de março de 1967 vigora desde a sua vigência com a seguinte redação:

T A B E L A I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO
Sobre OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA
VII - Atividades relacionadas com serviços de cobranças, inclusive bancárias, a saber:	
a- Comissões de cobrança, por conta de terceiros, de créditos de qualquer origem ou natureza	5% sobre a receita bruta
b- Aluguéis de cofres e bens móveis .	idem, idem
c- Comissões de custódia de bens, valores ou negócios	idem, idem
d- Comissões de administração de bens, valores ou negócios	idem, idem
e- Comissões de execução de contratos de terceiros	idem, idem
f- Comissões sobre transferência de dinheiro ou remessa de fundos por conta de terceiros, de uma praça para outra, no País, ou de um para outro cliente	idem, idem
g- Outras comissões de serviços prestados, não tributadas pela União ou pelo Estado	idem, idem

49

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- 2 -

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários em débito para com o Município até a data da promulgação desta lei ficam dispensados do pagamento de multa, juros de mora e correção monetária, relativos ao não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do antigo Imposto de Indústrias e Profissões, desde que regularizem sua situação até 15 (quinze) dias após a promulgação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

edua júnior
Prof. PEDRO FAVARO,
Prefeito Municipal.

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Edis:

Desde a implantação da tabela constante da lei nº 1 409/67, os estabelecimentos de crédito de nossa cidade, insurgiram-se contra o critério de cobrança nela contido.

Procurando, da melhor forma possível, solução para a questão, foram procedidos os estudos necessários, chegando-se à conclusão de que, de fato, o critério contido no diploma legal onerava bastante os estabelecimentos bancários e que se baseava em atividades pelas quais os bancos não recebiam qualquer remuneração.

Em anexo, segue parecer da douta Procuradoria Judicial desta Municipalidade que estudou a questão levantada, inclusive mantendo contacto com outros Municípios.

Face ao exposto e visando a solução definitiva do problema, estamos apresentando o incluso projeto de lei que modifica o critério anterior, adaptando-o à realidade e tornando exequível a cobrança dos tributos devidos ao Município. Esperando contar com a colaboração dessa Colenda Casa, firmo-me,

Jundiaí, 22 de novembro de 1 967.

Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Processo n.º 6 102/67

PJ - Em 28 de setembro de 1967

Classif. 225.1321

Parecer nº 13

Interessado: Banco Federal Itaú

PARECER

SR. PREFEITO.

Assunto: BANCOS - IMPOSTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Incidência - Fato gerador - Alíquota - Cálculo

I - COMPETÊNCIA DA UNIÃO

I/1 - A Constituição Federal de 1967, art. 8º, item XVII, letra c, dá à União competência para legislar sobre normas gerais de direito financeiro, aliás, repetindo norma da antiga Constituição de 1946.-

I/2 - Com base em tal competência, editou a lei 5 172, de 1966, onde definiu e planificou o novo sistema tributário nacional.-

I/3 - Dita lei 5 172/66, definiu, no art. 71, o fato gerador do imposto sobre prestação de serviços, estabelecendo, no art. 72, a base do cálculo. Esta última, salvo algumas exceções, é o preço cobrado pela execução de serviços. O ato complementar nº 34 estabeleceu alíquotas máximas, de 2, 5 e 10%, conforme os casos que especifica.-

II - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

II/1 - A autonomia municipal foi assegurada pela Constituição Federal de 1967, no art. 16, item II, letra a, no que diz respeito à sua competência tributária.-

II/2 - A referida competência tributária está especialmente disciplinada, na lei maior, no art. 25, item II.

II/3 - A propósito de tal matéria, sofre apenas as limitações decorrentes das normas gerais de direito financeiro editadas pela sobremencionada lei federal de nº 5 172/66.-

III - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

III/1 - Disciplinando seus tributos, o Município de Jundiaí editou a lei 1 402/66, que no artigo 169 e §§, preceituou a respeito do tributo de que se trata.-

III/2 - Esta lei foi modificada pela de nº 1 409/67, que, inclusive, na tabela anexa I, itens I a VII, fi-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Processo n.º 61 02/67

PJ - Em 28 de setembro de 1967

Classif. 226.1321

Parecer nº 13 (continuação)

Interessado: Banco Federal Itaú

fixou as alíquotas incidentes sobre os fatos definidos no corpo da mesma.-

III/3 - Todavia, os fatos geradores postos em rol no item VII estão em desacordo com a lei municipal, bem como com os fatos geradores definidos nas normas gerais de direito financeiro, editadas através da lei federal 5.172/66, arts. 71 e 72. Especialmente na parte que dispõe sobre a cobrança do imposto com incidência sobre depósitos. Principalmente porque, no caso, não há prestação de serviços e o serviço não é remunerado.

IV - ALVITRE

IV/1 - Em face do exposto no item anterior, alvitramos sejam mantidos os termos da lei 1.409/67.-

IV/2 - Quanto à tabela anexa, nº I, entendemos que deve ser suprimida a palavra "depósitos" e incluídos os itens relacionados às fls. 4 da petição do requerente, letras a a g.-

IV/3 - Quanto à alíquota da tabela I, item VII, entendemos que deve ser elevada para 5%.-

IV/4 - Quanto aos lançamentos, entendemos que devem ser efetivados com base nos elementos colhidos, segundo o disposto no § IV/2, a partir de janeiro de 1967.

V - CONCLUSÃO

V/1 - Em conclusão, é de nosso parecer que a cobrança pretendida, com base nos valores de depósito, não tem viabilidade jurídica,

S. M. B.

WALTER CAMPAZ
-Procurador Judicial-

Vai à D.F. o Sr. Procurador
sobre solicita minuta de
projeto de lei que estabelece
a reclassificação
das novas leis

- F. V. -



F
ag

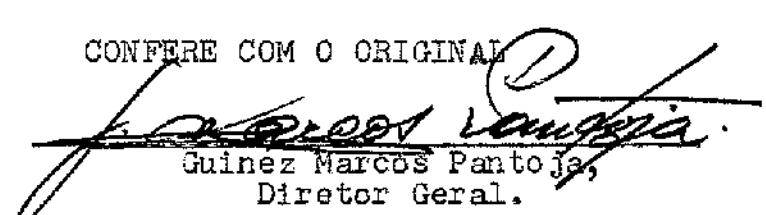
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ITEM VII DA TABELA I DA LEI N° 1.409, de 11 de MARÇO de 1.967

* * *

"VII - Atividades relacionadas com serviços de depósitos e cobranças, inclusive bancários 0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor dos depósitos e cobranças de cada balanço mensal."

CONFERE COM O ORIGINAL


Guinez Marcos Pantoja,
Diretor Geral.



8
PF

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA GERAL

(Projeto de Lei nº 2 126)

PARECER Nº 583/67 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, este projeto tem por finalidade modificar a Tabela I, item VII, da Lei nº 1 409, de 11 de março de 1967.
2. A justificativa do projeto esclarece as razões que ditaram a necessidade da alteração proposta, alias muito bem alicerçada no douto Parecer da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal (fls. 5 e 6).
3. quanto à iniciativa (privativa do Prefeito), o projeto é legal. Igualmente o é, quanto à competência (exclusiva do Município).
4. Pelo texto do artigo 1º, interpretado em consonância com a parte final do Parecer acima referido (fls. 6, item IV/4), depreende-se que a intenção do sr. Prefeito é ~~contar~~ os efeitos da alteração * proposta a partir de 1º de janeiro de 1967. Ao que parece, a redação não é das mais seguras ou felizes. Uma emenda talvez explicitasse melhor esse entendimento.
5. Conclusão: projeto de lei conforme ao direito vigente.

J.m.e.,

Jundiaí, 29/novembro/1967.

Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

mfn/

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dr. Walmer Barbosa

Martins para eleger no prazo regimental.

José Góis Tomás
PRESIDENTE

29/11/1967

9
JG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: -

Proc. nº 12.682: -

Projeto de Lei nº 2 126, da Prefeitura Municipal - s/dando nova redação à TABELA I - ITEM VII, da Lei nº 1 409/67.

P A R E C E R N° 873/67

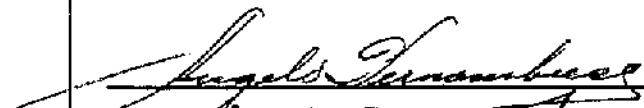
Concernente à competência e iniciativa o projeto deve tramar.

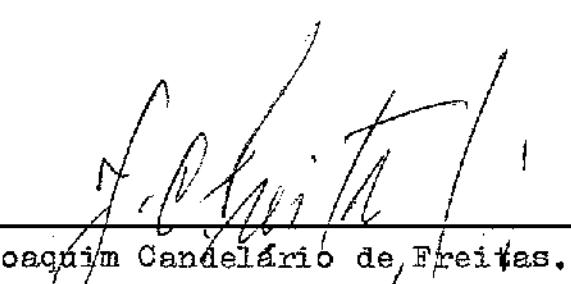
Quanto ao mérito, e vigência, aguardamos a manifestação das Comissões de Economia e Finanças e Contas e Orçamento.

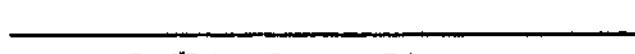
Sala das Comissões, 30/11/1967.

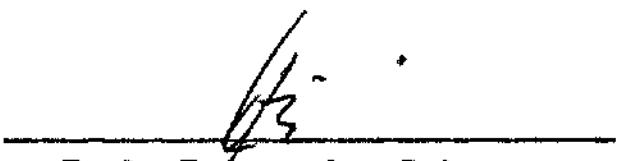

Walmer Barbosa Martins,
Relator.

PARECER APROVADO EM: 1-12-67


Angelo Pernambuco,
Presidente.


Joaquim Candelário de Freitas.


Duílio Buzaneli.


Paulo Ferraz dos Reis.



10
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

E M E N D A N° 1

(Projeto de lei nº 2 126)

Nova redação ao art. 1º:- "Cabeça do Artigo":-

"Art. 1º - A tabela nº I, item VII, da Lei municipal nº 1 409, de 11 de março de 1967, passa a ter a seguinte redação:

E M E N D A N° 2

Nova redação ao art. 3º:-

"Art. 3º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, contados os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1967."

E M E N D A N° 3

Acrescente-se o seguinte artigo:-

"Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 11/12/1967,

Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente.

Armelindo Fioravanti

Benedito Elias de Almeida

Moacir Figueiredo

Rogerio Alfredo Giuntini



11
AG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 2 126

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - A tabela nº I, item VII, da Lei municipal nº... 1 409, de 11 de março de 1967, passa a ter a seguinte redação:

TABELA I TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
VII - Atividades relacionadas com serviços de cobranças, inclusive bancárias, a saber:	
a- Comissões de cobrança, por conta de terceiros, de créditos de qualquer origem ou natureza.....	5% sobre a receita bruta.
b- Aluguéis de cofres e bens móveis.	idem, idem
c- Comissões de custódia de bens, valores ou negócios.....	idem, idem
d- Comissões de administração de bens, valores ou negócios.....	idem, idem
e- Comissões de execução de contratos de terceiros	idem, idem
f- Comissões sobre transferência de dinheiro ou remessa de fundos por conta de terceiros, de uma praça para outra, no País, ou de um para outro cliente	idem, idem
g- Outras comissões de serviços prestados, não tributadas pela União ou pelo Estado	idem, idem



19
MP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 2 126 - fls. 2)

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários em débito para com o Município até a data da promulgação desta lei ficam dispensados do pagamento de multa, juros de mora e correção monetária, relativos ao não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do antigo Imposto de Indústrias e Profissões, desde que regularizem sua situação até 15 (quinze) dias após a promulgação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, contados os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1967.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete (12/12/1967).-


Lázaro de Almeida,
Presidente.

-jrb/-

JK

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

13
AG

12

dezembro

67.

PM.12/67/45:-
12.682:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Ex^a. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 2 126, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária, realizada no dia 11 do corrente mês.-

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Ex^a. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,

Presidente.

ANEXO:- Dúas vias da lei.-

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
M a s t e

s|





- LEI Nº 1.498, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.967 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACORDO
COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA
11/12/67, PROMULGA A SEGUINTE LEI: -- -- --

ART. 1º - A TABELA Nº I, ITEM VII, DA LEI MUNICI-
PAL Nº 1.409, DE 11 DE MARÇO DE 1.967, PASSA A TER A SEGUINTE-
REDAÇÃO:

TABELA I
TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO
SÓBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
VII - ATIVIDADES RELACIONADAS COM SERVIÇOS DE COBRANÇAS, INCLUSIVE BANCÁRIAS, A SABER:	
A- COMISSÕES DE COBRANÇA, POR CONTA DE TERCEIROS, DE CRÉDITOS DE QUALQUER ORIGEM OU NATUREZA.....	5% SÔBRE A RECEITA BRUTA
B- ALUGÉIS DE COFRES E BENS MÓVEIS.	IDEM, IDEM
C- COMISSÕES DE CUSTÓDIA DE BENS, VALORES OU NEGÓCIOS.....	IDEM, IDEM
D- COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS, VALORES OU NEGÓCIOS.....	IDEM, IDEM
E- COMISSÕES DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE TERCEIROS.....	IDEM, IDEM
F- COMISSÕES SÔBRE TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO OU REMESSA DE FUNDOS POR CONTA DE TERCEIROS, DE UMA PRAÇA PARA OUTRA, NO PAÍS, OU DE UM PARA OUTRO CLIENTE.....	IDEM, IDEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



JV
M.J.

(LEI Nº 1.438, DE 14/12/67 - FLS. 2)

- 8- OUTRAS COMISSÕES DE SERVIÇOS PRES-
TADOS, NÃO TRIBUTADAS PELA UNIÃO
OU PELO ESTADO ***** IDEM, IDEM

ART. 22 - OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM DÉBITO PARA COM O MUNICÍPIO ATÉ A DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI FICAM DISPENSADOS DO PAGAMENTO DE MULTA, JUROS DE MORA E CORRÉGUA MONETÁRIA, RELATIVOS AO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DO ANTIIGO IMPÓSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES, DESDE QUE REGULARIZEM SUA SITUAÇÃO ATÉ 15(quinze) DIAS APÓS A PROMULGAÇÃO DESTA LEI.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR, NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, CONTADOS OS SEUS EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1967.

ART. 4º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

(PEDRO FÁVARO)
-PREFEITO MUNICIPAL-

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL - DE JUNDIAÍ, AOS CATORZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE.-----

(RENÉ FERRARI)
-DIRETOR ADMINISTRATIVO-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

2.a Via

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
Blase	6/1	dm			11-12-67	

O SR. PRESIDENTE - Reabertos os trabalhos, tem a palavra o nobre vereador Paulo Ferraz dos Reis, Presidente e Relator da Comissão de Economia e Finanças.

O SR. PAULO FERRAZ DOS REIS - Sr. Presidente e Srs. Vereadores, conjuntamente reunidas, as Comissões de Economia e Finanças e Contas e Orçamento examinaram o projeto e este Relator fala em nome da Comissão de Economia e Finanças. Nesta a oportunidade, a Comissão de Economia e Finanças apresente três emendas a serem inseridas no presente projeto de lei. Elas redundam da falta de clareza do artigo 1º e em decorrência no artigo 3º.

Sobre o aspecto econômico e financeiro, esta Comissão manifesta-se favoravelmente, já que a aplicabilidade da Tabela I da Lei nº 1409, de 11-3-67, até a presente data não foi aplicada neste Município. Quanto a este aspecto, o Sr. Assessor Jurídico desta Casa só realça este tópico, parecer este que é adotado pela Comissão de Justiça e Redação. Parecer favorável, com as emendas apresentadas e que passamos às mãos de V.Sa., Sr. Presidente, para que o Plenário delas tome conhecimento.

O SR. PRESIDENTE - Favorável o parecer da Comissão de Economia e Finanças, com a apresentação de três emendas.

Consultamos, a seguir, o ilustre Presidente da Comissão de Contas e Orçamento, nobre vereador Rogério Giuntini.

O SR. ROGÉRIO GIUNTINI - Sr. Presidente, avoco o parecer.

O SR. PRESIDENTE - Tem a palavra o nobre vereador Rogério Giuntini, Relator da Comissão de Contas e Orçamento.

O SR. ROGÉRIO GIUNTINI - Sr. Presidente e Srs. Vereadores, o presente projeto de lei, de nº 2126, oriundo da Prefeitura Municipal, visa a dar possibilidades ao Município de efetuar o recebimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza referente à Tabela I, item III, da Lei nº 1409, de 11-3-67, uma vez que a referida tabela trata da cobrança do aludido imposto dos estabelecimentos bancários.

O parecer da Comissão de Justiça e Redação, devidamente aprovado, garante a legalidade e a constitucionalidade do presente projeto de lei, e o parecer da Comissão de Economia e Finanças, com as Emendas

SEM REVISÃO DO ORADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

1.a Via

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO**(ANAIS)**

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
Blase	6/2	dm	RG		11-12-67	

nºs, 1, 2 e 3, dá uma perfeita exeqüibilidade e um entendimento nítido do projeto de lei em pauta. Esta Comissão de Contas e Orçamento, ao examinar o referido projeto de lei, verifica que é a primeira vez que no Município se trata da cobrança deste tributo sobre esta atividade. de forma que as comparações são impossíveis e o bom entendimento recomenda a adoção da tabela apresentada no presente projeto de lei, uma vez que está devidamente instruído com o parecer da dnota Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal e também com o elucidativo parecer da Assessoria Jurídica desta Casa. Nada temos a opor ao presente projeto de lei . Favorável, portanto, é o parecer deste Relator, que solicita sejam consultados os demais membros da Comissão de Contas e Orçamento.

* * *

- Consultados, manifestam-se de acordo com o parecer do Relator os Srs. Vereadores Íngelo Pernambuco, Carlos Gomes Ribeiro e Duílio Buzaneli.

* * *

- Nota da Taquigrafia: Emendas a que se refere o parecer da Comissão de Economia e Finanças:

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S Õ E S

A. J. *24-11-67*

C. J. R.

C. C. O.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"O S E R V A Ç Õ E S"

A N E X O S

fl. 1-6 ap 7-ap 10-ap

AUTUADO EM *26/11/1967*

J. K. da Costa Pinto
DIRETOR ADMINISTRATIVO